



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 305
Decisão da CEMMQ	Nº 37/2020	
Referência	Processo nº 1042805/2015	
Interessado	R F METALURGICA LTDA - ME	

EMENTA: Aprova o ARQUIVAMENTO do auto de infração em desfavor da Pessoa Jurídica R F METALURGICA LTDA - ME.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 305, apreciando o Processo nº 1042805/2015, que versa acerca do Auto de Infração 300017624/2015 em desfavor da pessoa jurídica, R F METALURGICA LTDA - ME - CNPJ, elaborado em 03/09/20.., tratando-se de autuação por falta de ART de Contrato de Obra/Serviço (*referente a Fabricação e Montagem de uma Estrutura Metálica com área de 180,00m²*), e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77; **considerando** a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** nesta Resolução nº 1.008/04 - Confea de 09 de dezembro de 2004 em seu CAPÍTULO X; DA PRESCRIÇÃO: Art. 56. *Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.* § 1º Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de Pessoas Físicas, (leigos e profissionais) do Sistema Confea/Crea, e de Pessoas Jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares. Art. 57. *Interrompe-se a prescrição nos processos administrativos caracterizados no art.56: I - pela notificação do autuado; II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, e III - pela decisão recorrível.* Art. 58. *Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.* Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, onde durante 4 anos não houve movimentação do processo dentro do setor de fiscalização, nem como interrupção da prescrição do processo conforme está no artigo 57, e como não consta nos autos do processo notificação, reabertura do processo, diligência ou quaisquer movimentação, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração nº 3000...../20.., bem como do presente processo. Coordenou a sessão o senhor Eng. Mecânico Paulo Henrique de Miranda Montenegro (CT-UFPB), estiveram presentes os Conselheiros: Ruy Freire Duarte (Senge) e Ricardo Halule Crispim (IBAPE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 15 de junho de 2020

Eng. Mecânico e Seg. Trabalho Paulo Henrique de Miranda Montenegro
Conselheiro Titular da CEMMQ - Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013-021 – João Pessoa – PB
Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº
08.667.024/0001-00